

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.224/16/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000030633-54  
Impugnação: 40.010139722-43  
Impugnante: Carlos Góes  
CPF: 092.505.226-49  
Proc. S. Passivo: Henrique Cunha Barbosa/Outro(s)  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte.

### **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ITCD - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Rerratificação do Lançamento efetuada pela Fiscalização, nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei nº 14.941/03, para exclusão da Donatária do polo passivo da obrigação, uma vez que comprovou-se nos autos que não residia no estado de Minas Gerais à época do fato gerador.**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em descordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente na doação de bem móvel (numerário), efetuada por Carlos Góes, constatada mediante informações relativas às Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF (ano base) de 2008, em meio eletrônico, repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Secretaria da Receita Federal e, também, sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, em desacordo com a previsão expressa no art. 31 do RITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 20/24 e fls. 34/43 respectivamente.

A Fiscalização reformula o lançamento, para exclusão da Autuada, conforme Termo de Rerratificação às fls. 62.

Aberta vista, os Impugnantes não se manifestam.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 70/73.

---

### **DECISÃO**

Conforme relatado a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente na doação de bem móvel (numerário), constatada mediante informações relativas às Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF (ano base) de 2008, em meio eletrônico, repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Secretaria da Receita Federal e sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, em desacordo com a previsão expressa no art. 31 do RITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05.

Cabe ressaltar que a informação quanto à doação recebida pela Autuada, foi obtida devido ao convênio de mútua colaboração firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a SEF/MG, conforme o art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN).

Com a informação sobre a doação, a Fiscalização intimou os Impugnantes, de acordo com os documentos acostados às fls.02/05, a apresentarem comprovante de recolhimento do ITCD.

Constatado o não recolhimento do ITCD, lavrou-se o Auto de Infração para a exigência do imposto devido e das penalidades correlatas.

Em sua impugnação, Andreia Mata Machado Góes, Autuada, argui decadência do direito de constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), uma vez que foram decorridos mais de 05 (cinco) anos entre a data da suposta doação e a data do Auto de Infração em 18/11/15.

Requer ainda sua exclusão como Sujeito Passivo (Donatária) uma vez que não residia no estado de Minas Gerais, à época do fato gerador, conforme previsão do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 14.941/03.

Carlos Góes, Coobrigado, além da decadência do direito estatal de constituir/homologar o Crédito Tributário, alega ainda inexistência da materialização do fato gerador, impossibilidade de aplicação da multa por falta de entrega de declaração e, ainda, o excesso de penalidades cominadas.

Entretanto, nesse caso, não há que se falar em decadência, pelos motivos que adiante se verá.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, o marco inicial para a atuação da Fiscalização é a ciência do fato gerador, uma vez que ela só pode lançar o crédito tributário de posse dessas informações. Veja-se:

Art. 23. (...) Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

O ITCD é tratado como imposto por declaração, por isso, o sujeito passivo deve entregar declaração de bens e direitos e efetuar o pagamento do imposto, conforme art. 17 da Lei nº 14.941/03, bem como o art. 173, inciso I do CTN.

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

### CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Com isso, o ITCD tem como início do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração pelo contribuinte ou da disponibilização à Fiscalização da informação relativa à caracterização do fato gerador, sem o qual, não se pode efetuar o lançamento.

Como não houve a entrega da DBD por parte dos Autuados, bem como a não comprovação do pagamento do imposto devido, os elementos necessários ao lançamento só chegaram ao conhecimento da Fiscalização em agosto 2011, quando do recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal, (fls.13/14).

O início da contagem do prazo decadencial ocorre a partir do primeiro dia do exercício seguinte a esse marco, em 01/01/12.

Registra-se por oportuno que o Auto de Infração foi lavrado em 18/11/15, a Autuada intimada em 15/12/15, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls. 17 e o Coobrigado em 24/12/15 (fls. 19).

Isso posto, a exigência do ITCD ocorre até 31/12/16, ou seja, a decadência não alcança a matéria tratada no presente caso.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao mérito propriamente dito, é certo que a efetivação da doação restou comprovada mediante informações prestadas pela Donatária, (fls.28/32) e pelo Doador, conforme cópia acostada às fls. 49/58, nas DIRPFs referentes ao ano calendário 2008, exercício 2009, transmitidas à Receita Federal do Brasil.

Dessa forma, como as alegações da Defesa não possuem suporte probatório capazes de elidir a acusação posta, além do imposto devido verifica-se a perfeita adequação do tipo descrito na norma que determina a aplicação, *in casu*, da penalidade prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) de valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por sua vez, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos também restou caracterizada nos autos e, portanto, correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

A solicitação da Autuada, quanto à exclusão do polo passivo da obrigação, foi acatada pela Fiscalização, conforme o Termo de Rerratificação de fls.62.

Mantido no polo passivo o doador, Sr. Carlos Góes, de acordo com o que prescreve o parágrafo único do art. 12, da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

Parágrafo único. Em caso de doação de bem móvel, título ou crédito, bem como dos direitos a eles relativos, se o donatário não residir nem for domiciliado no Estado, o contribuinte é o doador.

(Grifou-se).

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

obrigação principal. Já a multa capitulada no art. 25 da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

O estado somente tem condições de cumprir as suas finalidades sociais se tiver orçamento, o que se consegue, via tributos e, assim, o meio coercitivo para obrigar o contribuinte ao implemento de suas obrigações constitui forma válida para a consecução de suas finalidades.

Assim, ao contrário do que sustenta o Impugnante, é possível a incidência concomitante das multas em questão, porquanto foram cobradas nos exatos termos da legislação pertinente.

Não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos da Lei nº 14.941/03, e o Auto de Infração lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras, às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme Termo de Rerratificação de fls. 62. Pela Impugnante, assistiu ao julgamento o Dr. Ricardo Luiz de Oliveira Silva e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 20 de julho de 2016.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior**  
**Presidente**

**Cinara Lucchesi Vasconcelos Campos**  
**Relatora**

CS/D